

A. I. N° - 054829.0069/08-0
AUTUADO - WALTER CASTILHO RIBEIRO DE SOUZA
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT –DAT/METRO
INTERNET - 23.04.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-05/09

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O imposto é devido no momento do desembaraço aduaneiro, pois trata-se de importação de bens novos para uso em residência particular, e a natureza da operação “bagagem desacompanhada”, havendo assim a incidência do ICMS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/08/2008, exige ICMS no valor histórico de R\$5.531,80, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.

O autuado ingressa com defesa, fls. 41 a 42, e afirma que é cidadão brasileiro e que há muitos anos reside nos Estados Unidos, mas ao retornar ao Brasil, em caráter definitivo, importou diversas mercadorias destinadas ao uso e consumo pessoal, conforme DSI nº 08/0022679-7, dentre os produtos importados existem mercadorias novas e usadas.

Afirma que ao importar tais mercadorias tomou as medidas necessárias e cabíveis, para que as mesmas fossem liberadas na mais estrita legalidade, sem que houvesse necessidade de ludibriar o Fisco. Que procurou seguir as regras estabelecidas pelas Leis Federais e aplicadas pela Receita Federal.

Alega que as providências necessárias para a liberação das mercadorias foram tomadas. Que o desembaraço aduaneiro foi realizado com sucesso, conforme comprovante de importação anexo, no qual consta que as mercadorias foram desembaraçadas e conferidas no dia 13/08/2008.

Afirma ainda que foi confeccionada Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação de recolhimento de ICMS para Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no qual consta a isenção do recolhimento do imposto.

Ressalva que apesar da previsão legal da isenção, lhe foi aplicado multa por falta de recolhimento do ICMS. Alega que tal decisão, proferida pela autoridade, não se coaduna com os precedentes do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, subseção III, artigo 153, parágrafos I e III.

Requer que a multa e o Auto de Infração sejam cancelados.

O autuante presta informação fiscal, fls. 73 a 75, e afirma que o decreto mencionado pela defesa refere-se ao regulamento e administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da União Federal.

Alega que a interpretação deste dispositivo aplica-se às importações de bagagem do Mercosul, a e a importação em questão foi efetuada dos Estados Unidos, não se aplicando, portanto, neste caso.

Quanto ao fato de existir mercadorias novas e usadas, na conferência só foram encontrados produtos novos, lacrados em suas embalagens originais de fábrica.

Afirma ser verdadeira a informação de que houve liberação por parte da Receita Federal e pelo Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda da Bahia, porém, eles foram induzidos a erro. Relata que em nenhum momento o autuado se fez presente, sendo representado. Afirma ainda que não existe, na defesa, comprovação de passaporte, comprovação de residência no exterior e nem prova de existência de residência no Brasil. As mercadorias foram encontradas descarregando em Salvador, porém, o destino final, segundo a declaração de importação, era o município de Mata de São João.

Afirma que fica claro que o autuado usou de artifícios para internar no Estado da Bahia mercadoria estrangeira sem o pagamento dos impostos devidos.

Requer que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

VOTO

No presente auto de infração está sendo exigido ICMS sobre a importação de mercadorias importadas, cujo importador esteja estabelecido no Estado da Bahia.

Trata-se de mercadorias encontradas no galpão da Transportadora Brasil Transports Ltda, com endereço na Rua Martacênia, 129, Bairro de Águas Claras, importada através da DSI nº 08/0022679-7, datada de 07/08/2008, com 3.700Kgs de mercadorias, relacionadas na referida DSI, cópia anexa, fls. 10 a 27, sem a declaração de desoneração e operação tributada como não tributada. Foi constatado pela fiscalização in loco, que os referidos produtos encontravam-se encaixotados em embalagens originais, tratando-se assim de produtos novos.

No compulsar dos autos verifico que na Declaração Simplificada de Importação, fls. 10 a 27, consta como natureza da operação “bagagem desacompanhada”, procedente dos Estados Unidos, por via marítima, importada por Walter Castilho Ribeiro de Souza, com valor declarado de R\$32.540,00, e estão descritos vários bens, tais como móveis e utensílios, conjuntos para mesa e banho, lençóis, e eletrodomésticos, etc.

Outrossim, na fl. 30, foi anexada a cópia da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação do ICMS, na qual consta o visto do fisco, sem efeito homologatório, da Sefaz Bahia. Também o autuante anexou fotografias, fls. 33 a 36, nas quais visualiza-se caixas de mercadorias lacradas, embalagens originais, para demonstrar que as mercadorias são novas.

Reza o art. 572 do RICMS/97 que o ICMS incidente no desembarque aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, será recolhido no momento do despacho aduaneiro da mercadoria ou bem (Conv. ICM 10/81 e Prot. ICM 10/81).

Outrossim, o visto na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS somente será efetuado nas unidades de fiscalização da Secretaria da Fazenda localizadas próximas às áreas alfandegadas, sendo necessária a apresentação do documento de importação e demais documentos exigidos pela legislação, mas este documento não tem caráter homologatório, podendo ser exigido o ICMS em momento posterior, quando devido. Também na circulação, as mercadorias ou bens, além do documento de importação federal, do Conhecimento de Transporte e do documento de arrecadação ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), conforme o caso, deverão ser acompanhados da Nota Fiscal (art. 229, § 2º) e do Passe Fiscal de Mercadorias, quando exigido (Convênio ICMS 132/98).

O sujeito passivo em sua peça de defesa invoca o art. 28, inciso VIII, “f”, para amparar a não incidência do ICMS sobre as mercadorias que importou:

Art. 28. São isentas do ICMS as operações e prestações relativas à importação e às remessas ou vendas relacionadas com lojas francas, missões diplomáticas, repartições consulares e organismos internacionais:

VIII - nas seguintes operações de comércio exterior, desde que não tenha havido contratação de câmbio

(Convs. ICMS 89/91, 132/94 e 18/95):

f) ingressos de bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajantes, sem cobrança do Imposto sobre a Importação;

Contudo, constato que este dispositivo refere-se a ingressos de bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajantes, e não é o caso da presente situação, na qual a natureza da operação é de “bagagem desacompanhada”, estando claro que trata-se, na verdade de mercadorias importadas, fato inclusive ratificado pelo sujeito apssivo que reconhece textualmente que “importou as mercadorias”, para uso em sua residência particular.

Ademais, no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210313.0012/08-6, fls. 05/06, consta que trata-se de produtos encaixotados em embalagens originais, logo mercadorias ou bens novos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **054829.0069/08-0**, lavrado contra **WALTER CASTILHO RIBEIRO DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.531,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR